

TC 018.721/2015-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur)**Responsáveis:** Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40 – peça 5); e sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72 – peça 4)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 858/2009 (peça 1, p. 59-76), Siafi 704496, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura – Etapa: “Flores, Aromas & Sabores da Terra” – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-35), com vigência estipulada para o período de 19/8/2009 a 23/12/2009 (peça 1, p. 64).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 333.334,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 repassados pelo Concedente e R\$ 33.334,00 correspondentes à contrapartida do Conveniente (peça 1, p. 65). Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801515, de 14/10/2009, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 79).

EXAME TÉCNICO

3. Com fulcro nas delegações de competência conferidas pelo relator destes autos e subdelegadas pelo Secretário da Secex/RN (art. 1º, inc. I, da Portaria-Secex-RN 2, de 11/1/2013), foi realizada a citação do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e da sua então Presidente, a Sra. Liane Maria Muhlenberg, mediante os Ofícios 1122/2016-TCU/Secex-RN, de 29/9/2016, e 605/2016-TCU/Secex-RN, de 9/6/2016 (peças 30 e 14).

4. O Ipam e a Sra. Liane Maria Muhlenberg tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos conforme documentos constantes das peças 31 e 19, recebidos, respectivamente, em 18/10/2016 e 21/6/2016.

5. Em resposta, a Sra. Liane Maria Muhlenberg apresentou, após solicitações e concessões de prorrogação de prazo (peças 17, 18, 23 e 24), intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 25), que foram, a pedido da Defendente, transferidas para a documentação acostada à peça 27. Por sua vez, o Ipam apresentou, também intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 32). A seguir, a ocorrência constante nos ofícios citatórios:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira na prestação de contas do Convênio 858/2009, Siafi 704496, celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a União por meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de

Paisagismo, Jardinagem, Lazer e Floricultura. Etapa: “Flores, Aromas & Sabores da Terra” – Caminhos Brasileiros para o Turismo Sustentável (Região Sul)”. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Notas Técnicas de Análise 1338/2011, 1074/2013 e 490/2014 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

- a) Evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, configurando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;
- b) A empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873 e 750193, todos celebrados com o MTur; ademais, ela é a detentora do registro da marca “Fiaflora” no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação, em afronta à Lei 8.666/1993;
- c) Não foi enviada a justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais;
- d) Não foi enviada a declaração de veiculação do material promocional pela empresa responsável, indicando a quantidade veiculada e os dias de divulgação, com o atesto da empresa e o “De Acordo” do Conveniente;
- e) Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos audiovisual (auditório) - mesa de som *europack* c/4 canais; Notebook *Acer* 2Gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas *Phonic* ativa PA450, Microfones *hetset*;
- f) Não foram enviadas fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos de audiovisual (auditório e espaço *gourmet*) - 1 controle de apresentação sem fio Targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetada 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110a, 2 Microfones *hetset*;
- g) Não foram enviadas fotos dos recursos humanos - operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço *gourmet*.

6. Alegações de Defesa da Sra. Liane Maria Muhlenberg – peça 27

6.1. Inicialmente, informou que, em virtude da necessidade de prazo adicional, apresentou, em 25/7/2016, pedido de prorrogação de prazo. Assim, a responsável alega que ficou comprovada a tempestividade da sua defesa.

6.2. Em sequência, argumentou que não houve dano ao erário e que as contas foram prestadas, portanto, entende que não deveria ter havido a instauração de Tomada de Contas Especial.

6.3. Quanto à caracterização do objeto como eminentemente privado, destacou que não se trata de evento dessa natureza, mas sim do maior evento da América Latina nesse segmento, além de se enquadrar como política pública apoiada pelo próprio Ministério do Turismo (que, inclusive, contribuiu com 90% de seu valor global), gerador de fluxo turístico.

6.4. Nesse contexto, a responsável em epígrafe sustenta que, se todas as determinações constantes do contrato foram cumpridas e se houve a devida anuência da Administração para a celebração do Convênio, não pode agora a fiscalização, anos após concluído o objeto do ajuste, suscitar supostas irregularidades para justificar a aplicação de penalidade visando ao ressarcimento dos valores repassados ao Conveniente.

6.5. Assim, frisou que tal conduta ensejaria enriquecimento ilícito por parte da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional, tendo destacado trecho do Acórdão proferido em sede de Apelação/Reexame – Processo 0031407-50.2009.8.26.0053 – do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) para respaldar o argumento de que se, eventualmente, alguma irregularidade tivesse sido verificada durante a execução do Convênio, ele deveria ter sido denunciado pela Administração à época, e não vários anos após a realização do evento.

6.6. Quanto aos supostos indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, a Defendente informou que a empresa THS Feiras e Exposições Ltda. é, de fato, a detentora da marca “Fiaflora”, fato este que nunca foi omitido do Ministério do Turismo, conforme “*print screen*” (impressão de tela) do Siconv (peça 27, p. 11).

6.7. Quanto à ausência de justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais, a Defendente informou que tal diferença não representou aumento de custos, logo, não enseja o julgamento irregular ou aplicação de penalidade.

6.8. Quanto ao não envio da declaração de veiculação do material promocional, ela argumentou que não consta essa exigência no Termo de Convênio, mencionando, inclusive, o Acórdão 1.331/2008-TCU-Plenário, que seria nesse sentido.

6.9. Quanto à exigência de fotografias/vídeos em plano aberto, datadas e com descrições ou legendas hábeis a comprovar a locação de equipamentos de audiovisual e auditório (espaço *gourmet*), informou que o Termo de Convênio não previa a necessidade de fotografar item-a-item. Contudo, apesar de já terem sido enviados diversos CD's com fotografias do evento, no momento da prestação de contas, seguem documentos digitais comprobatórios dos itens exigidos (Doc. em anexo CD).

6.10. Ressaltou que, da análise dos documentos ora acostados, é possível constatar que, em estrito cumprimento ao descrito no Termo de Convênio em questão, todos os itens elencados no item retro foram devidamente realizados, o que demonstra a regularidade das contas prestadas pelo Conveniente.

6.11. Por fim, a responsável requereu:

6.11.1. a reforma da decisão que determinou o ressarcimento no valor total dos montantes recebidos a título do Convênio 858/2009;

6.11.2. subsidiariamente, e apenas por hipótese, ainda que seja reconhecida a alegada irregularidade na prestação de contas do Conveniente, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que seja a penalidade de ressarcimento ao Erário reduzida ao valor dos itens que supostamente não foram executados pelo Conveniente.

7. Alegações de Defesa do Ipam – peça 32

7.1. Inicialmente, informou que recebeu o ofício da Secex/RN, em 7/10/2016, constando, no referido documento, a possibilidade de apresentar alegações de defesa, no prazo de quinze dias, prorrogados por mais quinze dias. Assim, citou que ficou comprovada a tempestividade da sua defesa, uma vez que a protocolizou em 7/11/2016.

7.2. Em sequência, apresentou argumentos idênticos aos já trazidos pela Sra. Liane Maria Muhlenberg, sua então representante legal. Dessa forma, tendo em vista o princípio da economia processual, será realizada análise única, em conjunto e em confronto, conforme a seguir.

8. Análise (rejeição):

8.1. Quanto à tempestividade na apresentação das alegações de defesa, verificou-se que:

8.1.1. a defesa apresentada pela Sra. Liane Maria Muhlenberg foi intempestiva, pois, pelo Despacho da Unidade (peça 24), foi concedida prorrogação de prazo por mais quinze dias, a contar de 22/7/2016; logo, o prazo máximo para atendimento tempestivo seria 8/8/2016, e não 10/8/2016 (data em que a defesa foi protocolada na Secex/RN);

8.1.2. a defesa apresentada pelo Ipam também foi intempestiva, pois o Ofício 1122/2016-TCU/Secex-RN (peça 30) foi recebido em 18/10/2016 (vide AR à peça 31), não constando previsão automática de prorrogação de prazo, como citou a Defendente. Assim, o prazo máximo para atendimento tempestivo seria 3/11/2016, e não 8/11/2016 (data em que a defesa foi protocolada na Secex/RN).

8.2. Quanto ao evento, caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, denotando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada – o que contraria a Lei 4.320/1964 –, esclarece-se que o repasse de subvenção social a entidade privada somente é possível quando a intervenção direta do poder público não se revelar mais econômica. Nesse contexto, destaca-se a seguinte citação da Nota Técnica de Reanálise 1074/2013, do MTur (peça 2, p. 62):

Reportamos ao Despacho exarado pelo Assessor Especial de Controle Interno deste Ministério (fls. 303 e 304), segundo o qual restou configurado o entendimento de utilização da entidade conveniente como mera repassadora de recursos, transparecendo o caráter privado do evento, sendo portanto, não consoante com os objetivos que a Administração Pública busca alcançar com a descentralização de recursos por meio de convênios.

Alertamos que, por ocasião da apresentação da proposta, a Conveniente declarou possuir capacidade técnica e gerencial para a realização do evento, contudo é possível observar através de exame ao material apresentado na prestação de contas, que o Instituto de Pesquisa e Ação Modular se quer aparece como realizadora do evento.

Entretanto, configura como realizadora e organizada do mesmo, entre outras, a empresa THS Feiras e Exposições Ltda., a qual foi vencedora do procedimento licitatório. Acrescenta-se ao exposto, o fato de a citada empresa deter registro da marca “FIAFLORA” no INPI, o que conforme despacho do Controle Interno, “caracteriza que o evento não poderia ser realizado por outra empresa”.

Ressaltamos que a característica fundamental do Convênio é a existência de interesses comuns entre os partícipes, pois trata-se de uma forma de parceria. O Plano Nacional do Turismo, período de 2007/2010, tem como meta consolidar a Atividade Turística utilizando o apoio à realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada, sendo ação do Ministério do Turismo, no cumprimento dessas metas, a chancela de apoio financeiro ao evento em análise como forma de implementar a estratégia institucional deste Ministério. Contudo diante dos apontamentos citados, a Administração Pública não alcançou os objetivos pretendidos.

O resultado da análise realizada pelo Controle interno aponta para a caracterização do evento como de cunho eminentemente privado, fato que configura desvio de finalidade e enseja a reprovação das contas.

8.2.1. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa quanto a este tópico, uma vez que não foram trazidos novos elementos capazes de reverter as constatações do MTur, mormente a de que o Ipam funcionou como mero intermediário, repassador de recursos. Ademais, embora a responsável tenha alegado que o MTur aprovara e formalizara o convênio, a proposta apresentada (peça 1, p. 7) não denota, em momento algum, que se trataria de evento de natureza eminentemente privada, pois aduzia tratar de projeto em que “serão dados a conhecer e a experimentar os produtos regionais agrícolas, artesanais e agroindustriais oriundos de sistemas de cultivo orgânicos e da produção integrada, bem como dos produtos extrativos controlados e certificados, além das práticas culturais, culinárias, artísticas, e florais baseadas nos saberes e sabores tradicionais de cada uma das regiões do Brasil”.

8.3. Quanto à questão dos indícios de simulação de procedimento licitatório, deve-se dizer que a Cláusula Oitava – Da Contratação com Terceiros – previa, em seu *caput*, a realização de, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observado o princípio da impessoalidade, entre outros (peça 1, p. 67).

8.3.1. Ocorre que o parágrafo segundo do mesmo dispositivo convencional previa que tal cotação seria desnecessária se (inciso II), em razão da natureza do objeto, não houvesse pluralidade de opção, devendo o Conveniente comprovar apenas os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes (peça 1, p. 68).

8.3.2. Na posição de instituição conhecedora do mercado em que atua (promoção do turismo, entre outras atividades), o Ipam não poderia ter firmado um convênio cujo objeto tão específico, denominado “Fiaflora”, fosse extraído “do nada”, como se fosse uma mera coincidência.

8.3.3. Nessa linha de raciocínio, é óbvio que o Ipam sabia – conduta comissiva –, ou certo que deveria saber – conduta omissiva –, que a tal “Fiaflora” se tratava de “marca de propriedade” registrada no INPI sob domínio de uma única e exclusiva empresa.

8.3.4. Portanto, não poderia o Ipam realizar pesquisa de preços ou levantamento de cotação junto a outras organizadoras de eventos que não aquela que detinha tal marca. E está-se falando de uma décima-segunda realização da mesma feira; logo, ao ser signatária de um convênio em que se comprometia a seguir as regras ali definidas, o Ipam não poderia se furtar da obediência à regra insculpida na Cláusula Oitava, Parágrafo Segundo, inciso II, do Termo de Convênio, senão vejamos: se o Ipam não sabia que apenas uma empresa poderia realizar a feira, seguramente tomou conhecimento desse fato ao realizar a cotação prévia de preços a que se refere o dispositivo convencional citado; se não tomou conhecimento desse fato, seguramente é porque não realizou cotação prévia. De uma forma ou de outra, sua conduta é reprovável.

8.3.5. Portanto, é conclusão lógica que a associação em comento teve sua conduta – omissiva ou comissiva – atrelada ao ato ilícito de realizar uma licitação para fornecedor exclusivo, empresa única ou seja lá qual for o enquadramento que deveria ser dado na Lei de Licitações, mas que não poderia deixar de se enquadrar em uma das situações de inexigibilidade previstas no art. 25 da Lei 8.666/1993; ora, se havia flagrante inviabilidade de competição, é certo que a realização de um certame provocaria – ou deveria ter provocado – a eliminação de todas as demais empresas que não a detentora da marca Fiaflora no INPI.

8.3.6. Desse modo, o enquadramento de ato ilícito em virtude da simulação de licitação resta inequivocamente demonstrado, descabendo, na presente análise específica desse quesito de defesa, levantarem-se os motivos que levaram o Ipam a conduzir um processo com evidências de fraude (tenham sido eles para superfaturar o evento, para justificar uma contratação acima dos preços que seriam praticados, em um evento similar, para favorecimento da empresa disfarçando-se a pesquisa prévia de cotação, entre outros possíveis).

8.3.7. Nesse sentido, não há como acatar as alegações de defesa quanto à fraude em licitação, seja por ato comissivo ou omissivo do Ipam, inverossímel o argumento de que havia transparência na divulgação da propriedade da marca da “Fiaflora”.

8.3.8. Inclusive, a questão da transparência, no sentido de ser de domínio público e conhecimento notório de todos de que a Feira era de propriedade da THS, não se insere nas atribuições e competências do Poder Público. Perante este, o fato ou direito deve restar documentalmente comprovado, e não alegado como incontestado por ser disseminado na mídia ou publicado em jornais de grande circulação.

8.3.9. Ademais, a própria questão da propriedade do registro da Feira no INPI é contraditória, portanto, longe de ser transparente. Explica-se: documento citado pela própria Defendente (peça 27, p. 11), ao ser resgatado no Siconv (peça 34), atesta que a empresa detentora de tal marca era T & T Feiras e Exposições Ltda. (CNPJ 018.213.790/0001-63), não coincidindo sequer o CNPJ da THS (que é distinto, qual seja, CNPJ 08.859.033/0001-01, vide peça 27, p. 18). Comprova-se, assim, que nem mesmo a Defendente consegue navegar em uma linha clara de raciocínio, quando o que está em discussão é a propriedade industrial do nome “Fiaflora”.

8.4. Quanto à justificativa da diferença de cores dos cartazes promocionais, tem-se a dizer o seguinte:

8.4.1. Em sua argumentação, a Defendente apenas declarou que tal diferença não representou aumento de custos.

8.4.2. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional.

8.4.3. Não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária.

8.4.4. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, podem ser citados os Acórdãos 8.229/2011-TCU-2ª Câmara, 3.265/2010-TCU-2ª Câmara, 3.988/2010-TCU-1ª Câmara, 2.058/2009-TCU-2ª Câmara, 1.177/2009-TCU-2ª Câmara, 130/2008-TCU-Plenário, 1.305/2008-TCU-Plenário, 1.546/2008-TCU-2ª Câmara, 3.093/2008-TCU-2ª Câmara e 922/2007-TCU-Plenário.

8.4.5. Assim, as alegações da responsável não devem ser acatadas, uma vez que tal justificativa não teve respaldo documental.

8.5. Quanto ao não envio da declaração de veiculação do material promocional, a Defendente argumentou que não consta essa exigência no Termo de Convênio; não resta outra alternativa a não ser rejeitar suas alegações de defesa neste tópico, considerando que, na Cláusula Décima Terceira – Da Prestação de Contas, tem-se a seguinte exigência explícita, que contraria frontalmente o argumento sustentado pela responsável (peça 1, p. 72):

Parágrafo Segundo. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no Siconv, mediante justificativa da Conveniente, deverão ser apresentados ao Concedente:

(...)

i) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

j) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e termo de distribuição;

(...)

8.6. Quanto à exigência de fotografias/vídeos, a Defendente apresentou material contendo cinco DVDs, sendo: três deles apresentando os atrativos da região sul do país (Foz do Iguaçu, Parque Beto Carrero, Balneários de Santa Catarina, Caxias do Sul, entre outros); um DVD que mostra o mercado municipal de São Paulo, folders indicativos do evento, aulas de culinária, depoimentos de alguns participantes, aulas sobre arranjos de flores, entre outros; e o último DVD, com fotos de projetos de arquitetura.

8.6.1. O material apresentado, embora demonstre a realização de palestras/aulas no espaço *gourmet*, é genérico, merecendo, portanto, nesse quesito, a rejeição das alegações de defesa, não sendo apto a comprovar as especificações abaixo:

8.6.1.1. a locação de equipamentos de audiovisual e auditório - mesa de som *europack* c/4 canais; Notebook Acer 2Gb, Projetor Sanyo mod. XT25, Tela branca com tripé projetelas 120 polegadas, 2 Caixas acústicas Phonic ativa PA450, Microfones *hetset*);

8.6.1.2. a locação de equipamentos de audiovisual (auditório e espaço *gourmet*) - 1 controle de apresentação sem fio Targus, 1 Projetor Sanyo mod. XT25, 1 Tela branca com tripé projetada 120 polegadas, 4 Caixas acústicas antera ativa mod.110a, 2 Microfones *hetset*.

8.7. Quanto às fotos dos recursos humanos – operador de som e informática para o auditório e operador de som e informática para o espaço *gourmet* –, rejeitam-se as alegações de defesa quanto a este tópico, uma vez que não foram localizadas tais comprovações documentais fotográficas no acervo material enviado pela Defendente, e nem fez ela menção específica que catalogasse inequivocamente tal comprovação de modo a permitir sua localização.

CONCLUSÃO

9. Em face da análise promovida no item 8, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Liane Maria Muhlenberg e pelo Ipam, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades.

10. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

11. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e pela Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), ex-Presidente do Instituto;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e da Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), ex-Presidente do Instituto, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Valor original do débito: R\$ 300.000,00;

b.2) Data de origem do débito: 14/10/2009;

b.3) Valor atualizado em 13/2/2017: R\$ 631.288,45 (peça 35).

c) aplicar ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40) e à Sra. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RN/D1, em 13 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3